

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Objeto: Representação acerca da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 14.876/2024

A **ABRAMPA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE**, associação civil de âmbito nacional
sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na Rua
Araguari, 1705/703, Santo Agostinho, CEP 30.190-111, Belo Horizonte - MG, vem, por seus
representantes subscritos, perante Vossa Excelência, apresentar

**REPRESENTAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,**

visando ao exame de constitucionalidade da Lei Federal nº 14.876/2024, que alterou
a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de
Meio Ambiente), para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras
e utilizadoras de recursos ambientais, com base nos fundamentos abaixo apresentados.

A ABRAMPA entende que a declaração da inconstitucionalidade da lei ora tratada é
medida imprescindível e de extrema urgência, razão pela qual submete a presente
representação à sua análise, esperando que sejam adotadas as medidas necessárias para
expurgar do sistema jurídico o ato normativo que atenta contra a Constituição Federal.

I. A NORMA IMPUGNADA

No dia 31 de maio de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal nº 14.876/2024, que alterou a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA) para **excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais**. Com tal exclusão, a silvicultura **deixou de se sujeitar ao licenciamento ambiental**, exigido apenas para atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar a degradação ambiental, nos termos do artigo 10 da PNMA.

Ao desprezar inteiramente o potencial poluidor e degradador da atividade de silvicultura e o papel exercido pelo licenciamento ambiental no controle e na internalização das externalidades negativas das atividades e empreendimentos, a Lei Federal nº 14.876/2024, inequivocamente, viola o **direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, e os **fundamentos da ordem econômica**, especialmente aquele indicado no artigo 170, inciso VI, do texto constitucional, bem como aos **princípios** que decorrem de tais direitos. Também viola compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial o **Acordo de Paris** e a **Convenção sobre a Diversidade Biológica**.

As temerárias repercussões da nova lei para o meio ambiente vêm sendo apontadas por diversas organizações e entidades desde a sua tramitação no Congresso Nacional. Ainda em 2021, a ABRAMPA publicou uma Nota Técnica em que alertava para os sérios impactos ambientais e jurídicos decorrentes da eventual aprovação da norma. Não obstante, o Projeto de Lei foi aprovado sem modificações, de modo que as considerações feitas naquele momento se mantêm lamentavelmente atuais e pertinentes, razão pela qual encaminhamos o documento em anexo (**doc. 1 - Nota Técnica elaborada pela ABRAMPA**).

II. DESERTOS VERDES: A SILVICULTURA COMO ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E DEGRADADORA E O PAPEL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO CONTROLE DAS SUAS EXTERNALIDADES NEGATIVAS

A silvicultura consiste na “prática de plantio, manejo e cuidado de florestas ou de áreas densamente arborizadas para uso humano, geralmente para madeira de construção ou

lenha”¹. Dentre as espécies utilizadas para as atividades de silvicultura, destacam-se culturas de eucalipto, pinus, acácia, seringueira, teca, paricá, araucária e álamo².

Embora, em um primeiro momento, possa parecer que o plantio e o manejo de árvores sejam atividades inofensivas para o meio ambiente, fato é que, se realizadas sem um rígido controle, tais práticas produzem sérios impactos ambientais, sobretudo para os recursos hídricos e para a biodiversidade³.

A silvicultura impacta os recursos hídricos por comumente se utilizar de espécies de rápido crescimento, como é o caso do eucalipto, que consomem muita água para a produção da biomassa⁴. Com isso, como apontam diversos estudos, tais culturas tendem a acarretar o ressecamento do solo, sobretudo em áreas ou épocas de baixa precipitação pluviométrica, bem como a dificultar a recarga subterrânea de água e a reduzir o fluxo de águas superficiais⁵.

Como consequência dos danos causados aos recursos hídricos, verifica-se o agravamento da crise climática. Com efeito, embora alguns setores busquem alardear a silvicultura como uma solução para as mudanças do clima - devido à absorção de gás carbônico, um gás de efeito estufa, durante o crescimento dos espécimes -, fato é que, na realidade, se a atividade for realizada sem planejamento em nível local e regional, ela acaba por contribuir para o agravamento dos efeitos do aquecimento global, dentre os quais se inclui a redução da segurança hídrica, com a intensificação dos ciclos hídricos e da sua variabilidade⁶. Trata-se de impacto que não pode ser negligenciado, especialmente em tempos de emergência climática.

A silvicultura também provoca sérios danos à biodiversidade. Ao promover a implantação de monoculturas de espécies exóticas, tal atividade causa perdas à diversidade biológica nacional, com repercussões estruturais aos ecossistemas. A substituição de uma

¹ ART, Henry. Dicionário de ecologia e ciências ambientais. 2ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 2004. p. 485.

² LEONARD, Claudia Salgado. Espécies alternativas usadas em florestas plantadas. Trabalho de Conclusão de Curso, Pós- Graduação em Engenharia Florestal, Universidade Federal do Paraná.

³ LEE, Hoesgung; ROMERO, José (eds.). Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change - Summary for Policymakers. IPCC, Geneva, 2023.

⁴ REPÓRTER BRASIL. Deserto verde: os impactos do cultivo de eucalipto e pinus no Brasil. Repórter Brasil, 2011; ANDRADE, Guilherme de Castro. Eucalipto: água. Embrapa. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y2bftwrw>>.

⁵ DAVIDSON, J. Setting aside the idea that eucalyptus are always bad. UNDP/FAO project Bangladesh BGD/79/017 (Working Paper, 10), 1985; VITAL, Marcos H. F. Impacto ambiental de florestas de eucalipto. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, 2007; EVANS, Julian. Plantation forestry in the tropics. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 1992; BENCKE, Glayson Ariel. Zoneamento ambiental para a silvicultura no Rio Grande do Sul. Revista Bio3, n. 1, dez. 2005.

⁶ LEE, Hoesgung; ROMERO, José (eds.). Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change - Summary for Policymakers. IPCC, Geneva, 2023.

cobertura vegetal rica, com espécies raras e endêmicas, por uma única outra espécie dá causa a modificações na cadeia trófica dos ecossistemas, com a redução da riqueza e abundância da biodiversidade e, em última instância, com o desaparecimento de espécies nativas - seja de fauna ou flora⁷.

Tal impacto é tão gravoso que a silvicultura cria o que os especialistas chamam de “deserto verde”.⁸ Nas palavras do pesquisador Rualdo Menegat, geólogo, doutor em Ciências na área de Ecologia de Paisagem e professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS):

No chão das florestas de *pinus elliottii* ou de eucalipto, por exemplo, não tem nada: não tem minhoca, não tem samambaia, os troncos não têm nem líquen; é realmente um deserto verde. Esses arvoredos coíbem qualquer outra espécie, é uma monocultura e liquida a biodiversidade.⁹

O mal causado à biodiversidade ainda se agrava com a utilização de espécies definidas como exóticas invasoras, cuja introdução e/ou dispersão ameaça a diversidade biológica, conforme definido na Decisão nº VI/23 da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica¹⁰. É o caso, especialmente, do pinus, que causa prejuízos diretos não somente à biodiversidade da área ocupada pela atividade de silvicultura, como de áreas adjacentes e próximas, sobre as quais os espécimes invasores avançam, em prejuízo das espécies locais¹¹.

Com efeito, as espécies e variedades mais utilizadas de pinus no país (*P. elliottii*, *P. taeda*, entre outros¹²) têm crescimento bastante rápido, com sua fase de maturação reprodutiva sendo atingida poucos anos após o início da germinação - e, a partir de então, cada indivíduo adulto passa a poder gerar até milhares de sementes aladas por ciclo anual, que são dispersadas pelo vento. Tais sementes, especialmente nos terrenos em que não há

⁷ VITAL, Marcos H. F. Impacto ambiental de florestas de eucalipto. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, 2007; PÁDUA, Cláudio Benedito; CHIARAVALOTTI, Rafael Morais. Silvicultura e biodiversidade. Rio do Sul: APREMAVI, 2012.

⁸ REPÓRTER BRASIL. Deserto verde: os impactos do cultivo de eucalipto e pinus no Brasil. Repórter Brasil, 2011; ANDRADE, Guilherme de Castro. Eucalipto: água. Embrapa. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y2bftwrw>>.

⁹ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cxeev8l3mpko>>.

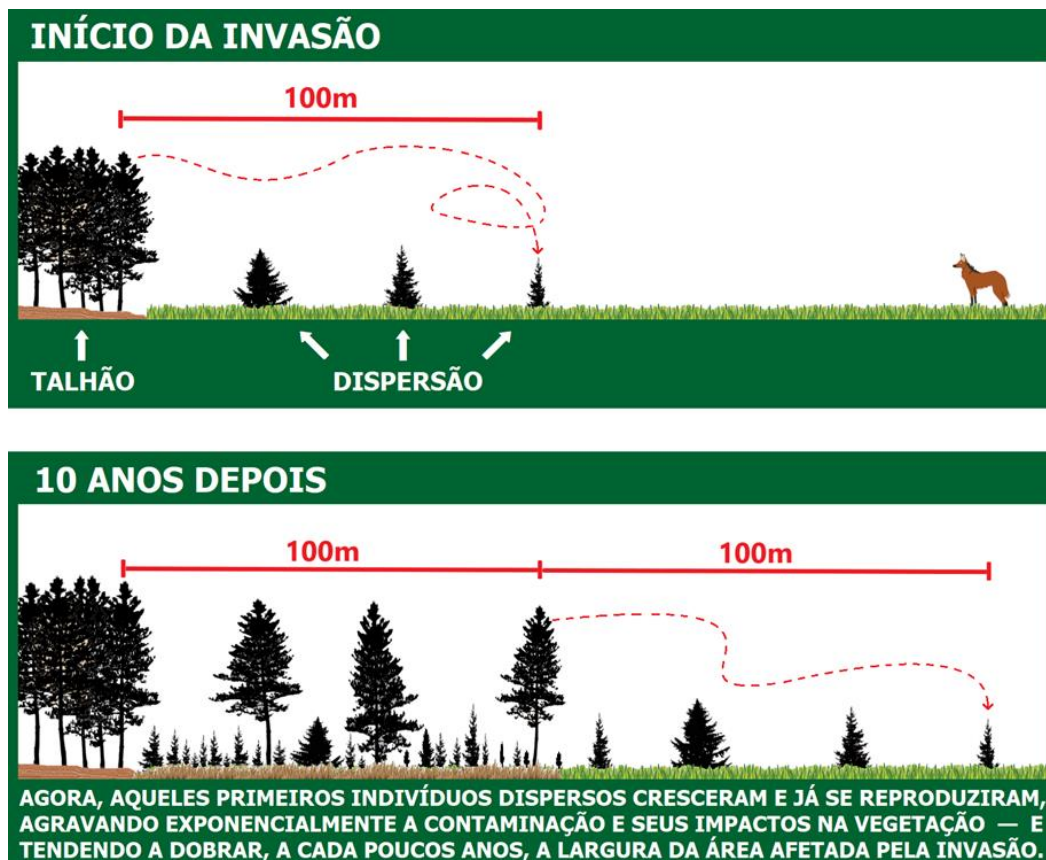
¹⁰ É possível acessar a decisão em: <<https://tinyurl.com/2pn7e6rf>>.

¹¹ ZILLER, S. R. Plantas exóticas invasoras: a ameaça da contaminação biológica. Rev. Ciência Hoje, São Paulo, v. 20, n. 178, 2001; SANTANNA, Mônica. As invasoras. ((O))Eco, 22 out. 2004. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yteryza5>>; FRIGHETTO, Maurício. Caçadores de Pinus: o combate a uma espécie invasora. Piauí, jan. 2020. MESACASA *et al.* Effects of time since invasion and control actions on a coastal ecosystem invaded by non-native pine trees. Ecological Solutions and Evidence, 2022.

¹² Também há notícia de plantio, com finalidades variadas (inclusive a título experimental, ou meramente ornamental etc.) de *Pinus caribaea*, *Pinus radiata*, *Pinus kesiya*, *Pinus pinaster*, *Pinus oocarpa*, *Pinus patula* etc.

sombreamento natural (ou seja, nas áreas em que não há bosque, floresta ou outro tipo de proteção/cobertura vegetal mais alta/densa, que impeça a exposição direta do solo à luz solar), têm acentuado êxito germinativo, fazendo com que o pinus se alastre de forma extremamente agressiva nesses espaços, multiplicando-se aceleradamente (em progressão geométrica), e formando adensamentos arbóreos cada vez maiores - adensamentos que matam a flora nativa e ocupam seu lugar, prejudicando a fauna silvestre e demais formas de vida que dependem desses ecossistemas¹³.

Não por acaso, o pinus vem sendo apontado como “o mais problemático invasor exótico do globo”¹⁴, devido ao fato de constituir um gênero florístico “heliófilo, de crescimento rápido e apresenta alta competitividade em relação às gramíneas e arbustos lenhosos”¹⁵.



¹³ A proliferação decorrente da contaminação indireta tende a avançar (e adensar) em progressão geométrica, eis que cada indivíduo singular de *Pinus spp.* pode produzir até milhares de sementes anualmente e estabelecer, portanto, diversos descendentes - que, após se desenvolverem e atingirem suas respectivas fases reprodutivas (dentro de 5 a 8 anos, dependendo da espécie, variedade e condições de cultivo, manejo, solo, clima etc.), passam, cada um deles, a também dispersar sementes e estabelecer novos descendentes (e assim sucessivamente).

¹⁴ VOLTOLINI, J. C.; ZANCO, L. Densidade de plântulas e jovens de espécies nativas de floresta atlântica em áreas com e sem o pinheiro americano. Revista Biociências, Unitau. Volume 16, número 2, 2010, p. 103.

¹⁵ Ibidem, p. 103.

Imagem 1: Dinâmica da dispersão do pinus

Fonte: Grupo de Atuação Especializada na Proteção do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Ponta Grossa/MPPR

Além disso, a serrapilheira (camada de folhas/acículas mortas e outros materiais depositados sobre o solo) formada em áreas infestadas por *Pinus spp.* tende a ser substancialmente mais espessa, o que não apenas acidifica o solo, como cria uma barreira física que dificulta - quando não impede - o desenvolvimento de outras espécies¹⁶. De fato, ao analisar o desenvolvimento de plantas herbáceas em áreas colonizadas por pinus, estudo apontou que “quanto maior esta camada de acículas mortas [serrapilheira], maior a perda de espécies destas formas de vida”¹⁷.



Imagem 2: Serrapilheira sob invasão de *Pinus spp.*

Fonte: Fábio Vermeulen Carvalho Grade (MPPR)

Os campos naturais e outras fitofisionomias campestres e savânicas (ou seja, não sombreadas), como o Pampa e o Cerrado, são especialmente vulneráveis à invasão de *Pinus spp.*, pois são caracterizados pelo predomínio de flora herbácea (como gramíneas) e arbustiva nativas, que são direta e extremamente prejudicadas pela serrapilheira que se forma sob o pinus invasor.

¹⁶ Ibidem, p. 106.

¹⁷ As espécies são, ainda, diretamente afetadas pelo sombreamento provocado pelo pinus invasor, que “diminui a luminosidade que chega ao subosque e prejudica os arbustos heliófilos, fazendo com que estes também desapareçam à medida que a densidade da invasão aumenta”. ABREU, Rodolfo Cesar Real de. Ecologia e controle da invasão de *Pinus elliottii* no campo cerrado. Tese (Doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental) - Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2013, p. 94.

Assim, muito além de prejuízos ambientais potenciais que serão agravados com a dispensa de licenciamento ambiental, a situação atual de degradação, acelerada e descontrolada, decorrente da contaminação biológica causada pelo alastramento de pinus em áreas de vegetação nativa, já atinge níveis extremamente preocupantes em todo o país, principalmente nos ecossistemas de solo não sombreado no sul (que são tipicamente mais sensíveis e vulneráveis à infestação da exótica em questão). Aqui destaca-se especial - mas não exclusiva - preocupação com o Pampa, circunscrito ao estado do Rio Grande do Sul e reduzido a menos da metade da sua área original, devido ao avanço de atividades como a silvicultura, que geram a supressão da vegetação nativa e dificultam a sua regeneração¹⁸.

Não é à toa que a contaminação biológica, ao ser capaz de alterar profundamente os processos ecossistêmicos locais, é tida como a segunda maior ameaça à biodiversidade mundial, atrás apenas da destruição de *habitats*¹⁹. Também pode ser interpretada como uma forma de poluição, sendo caracterizada como:

[...] pior e mais complexa do que outros tipos de poluição: já que nem mesmo o mais complexo poluente químico possui a capacidade de se reproduzir e dispersar de forma independente e continuada, perpetuando-se ao longo do tempo e do espaço, e modificando de forma irreversível a biodiversidade nativa original, assim como as funções e os serviços ecossistêmicos.²⁰

A situação se agrava ainda mais quando se verifica que, em caso de proximidade das atividades de silvicultura de Unidades de Conservação ou do seu desenvolvimento dentro de tais espaços territoriais especialmente protegidos, a utilização indiscriminada de espécies invasoras tem enorme potencial de prejudicar o objetivo das Unidades de Conservação de preservação da biodiversidade.

Em um cenário de crise da biodiversidade, decorrente da destruição antropogênica dos *habitats* naturais e da alteração das suas condições, inclusive devido à emergência climática, é evidente que não é possível ignorar os profundos impactos que as atividades de silvicultura causam à fauna e à flora, destacando-se a importância do melhoramento da gestão de florestas como uma forma de prevenir a perda da diversidade biológica²¹.

¹⁸ MAPBIOMAS. Destaques do mapeamento anual da cobertura e uso da terra no Brasil de 1985 a 2021: Pampa. Outubro de 2022.

¹⁹ ZILLER, S. R.; GALVÃO, F. A degradação da estepe gramíneo-lenhosa no Paraná por contaminação biológica de *Pinus elliottii* e *P. taeda*. *Floresta*, v. 32, n. 1, 2002. p 41-47.

²⁰ VITULE, J. R. S; PRODOCIMO, V. Introdução de espécies não nativas e invasões biológicas. *Estud. Biol., Ambiente Divers.* jul./dez. 2012, 34(83), p. 230.

²¹ LEE, Hoesung; ROMERO, José (eds.). *Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change - Summary for Policymakers*. IPCC, Geneva, 2023.

Esses impactos demonstram que a **silvicultura é uma atividade potencialmente poluidora e degradadora**. Nos termos da Política Nacional de Meio Ambiente, a degradação da qualidade ambiental é verificada quando se observa a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II). Por sua vez, a poluição é caracterizada pela degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, III). **Ora, é nítido que a silvicultura, ao implantar uniformemente monoculturas de espécies exóticas e de rápido crescimento, causa impactos diretos aos recursos hídricos, à fauna, à flora, à biodiversidade e à paisagem, de modo que só pode ser compreendida como potencialmente poluidora e degradadora.**

Até recentemente, o licenciamento ambiental de tais atividades atuava como um importante instrumento de **controle prévio e preventivo** dos seus impactos ambientais ao levar em consideração a necessidade de manejo da paisagem e dos recursos hídricos, assim como de gestão das florestas, a partir de um contexto mais geral que também contemplava os impactos cumulativos e sinérgicos da silvicultura. **Com a Lei Federal nº 14.876/2024, no entanto, passou-se a dispensar o licenciamento ambiental de tais atividades, com a consequente imposição das suas externalidades negativas à toda a coletividade sem qualquer análise prévia pelo Poder Público, em evidente afronta à Constituição Federal e aos tratados de Direitos Humanos assinados pelo Brasil.**

Sem dúvidas, a silvicultura é uma atividade econômica importante, com potencial para gerar ganhos socioambientais, caso empregada de forma estruturada e planejada. Todavia, excluí-la do rol de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras da Política Nacional de Meio Ambiente e, por consequência, dispensá-la do regular processo de licenciamento, subtrai da coletividade “uma ferramenta de gestão ambiental para que o Estado atue no controle do uso atípico e na prevenção e precaução dos impactos que possam ser causados ao meio ambiente”²².

²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado (e-book). São Paulo: Saraiva, 2021, página 956.

III. A NECESSIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.876/2024

A Lei Federal nº 14.876/2024, ao ter como efeito prático a dispensa de licenciamento ambiental para atividades de silvicultura e, assim, permitir o seu desenvolvimento sem a análise e a contenção dos seus impactos ambientais, atenta contra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Conforme destacado, a atividade de silvicultura tem o potencial de causar graves desequilíbrios ambientais, inclusive para os recursos hídricos e para a biodiversidade, com repercussões também para a resiliência climática. Ao eximi-la de prévia análise, a lei ora impugnada viola o *caput* do artigo 225, que prevê que cabe ao Poder Público defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Viola, ainda, os incisos I, II e VII do parágrafo 1º do mesmo artigo constitucional, os quais prevêem como atribuições expressas do Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país e a proteção da fauna e da flora - funções que são prejudicadas pelo avanço das atividades de silvicultura sem controle prévio.

A dispensa de licenciamento também desconsidera as possíveis repercussões dessas atividades nas Unidades de Conservação, transgredindo o artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Por fim, infringe a lógica do inciso IV do mesmo dispositivo, que prevê que atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente devem ser submetidas a estudos prévios de impacto ambiental.

Permitir o desenvolvimento de atividades econômicas sabidamente danosas ao meio ambiente sem a análise dos seus impactos e a adoção de medidas de mitigação e compensação pelos danos causados também resulta em ofensa direta ao artigo 170, inciso VI, do texto constitucional, que prevê a defesa do meio ambiente como objetivo da ordem econômica, condicionando o exercício das atividades econômicas à preservação ambiental. A propósito, observe-se que a declaração da inconstitucionalidade da lei não resultaria na vedação da prática de silvicultura, mas tão somente implicaria a exigência de prévio licenciamento ambiental. Ou seja, as atividades ainda poderiam ser desenvolvidas, mas apenas mediante a avaliação da totalidade dos impactos ambientais da atividade pretendida e, caso necessário, das medidas necessárias para a sua adequação.

Além de descumprir expressamente as previsões constitucionais, a lei também desrespeita princípios constitucionais da mais alta relevância, como é o caso da vedação ao

retrocesso ambiental, da proibição da proteção insuficiente e dos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental impede a redução da proteção ambiental em prejuízo do mínimo existencial ecológico - que engloba as condições mínimas necessárias para a preservação do bem fundamental tutelado e a dignidade da pessoa humana. O princípio tem o escopo de limitar a atuação do legislador para impedi-lo de eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento da política vigente, o nível de concretização e difusão alcançado por normas que garantam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado²³. Ele decorre, essencialmente, do Estado Social e Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais e do princípio da segurança jurídica, estabelecendo um dever de progressividade em matéria ambiental²⁴. Ao isentar uma atividade antes submetida ao licenciamento ambiental do procedimento liberatório, a Lei Federal nº 14.876/2024 incorre em evidente violação ao princípio do retrocesso, uma vez que reduz as salvaguardas normativas e o patamar de proteção ambiental antes vigente.

Ademais, também se reconhece violação aos princípios do poluidor-pagador e da prevenção, que dialogam diretamente com os impactos negativos causados pelas atividades econômicas. Enquanto o primeiro determina que os impactos antecipáveis devem ser alvo de ações que visem evitar danos ao meio ambiente, o segundo prevê que essas consequências negativas das atividades econômicas que exploram recursos naturais - as externalidades negativas - devem ser internalizadas pelo responsável pela atividade, de forma a evitar a privatização de ganhos a partir da coletivização de danos. No caso sob análise, o controle estatal prévio e preventivo, capaz de ponderar todos os efeitos cumulativos e sinérgicos da silvicultura - incluindo o manejo da paisagem, os riscos para a biodiversidade, os impactos sobre recursos hídricos, etc. - foi simplesmente eliminado, de modo que todas as possíveis e

²³ Sobre o tema: “Deixe-se frisado que o direito fundamental do meio ambiente não admite retrocesso ecológico, pois está inserido como norma e garantia fundamental de todos, tendo aplicabilidade imediata, consoante o art. 5º, §§1º e 2º, da Constituição. Além do que o art. 60, §4º, IV, também da Carta Magna, proíbe proposta de abolir o direito fundamental ambiental, nesse sentido considerado cláusula pétrea devido à sua relevância para o sistema constitucional brasileiro, como direito social fundamental da coletividade”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato Leite. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 198.

²⁴ Veja-se, a respeito, julgado de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes envolvendo debate sobre a competência legislativa concorrente: “A lei atacada resultou em afronta ao princípio da vedação do retrocesso, que impossibilita qualquer supressão ou limitação de direitos fundamentais já adquiridos. Tal garantia se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, estabelecendo um dever de progressividade em matérias sociais, econômicas, culturais e ambientais” (STF, ADI 5.016/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.10.2018).

prováveis externalidades negativas da atividade, inclusive aquelas irreversíveis, serão impostas a toda a coletividade. Nesse sentido, a norma não apenas ignora todo o conhecimento científico que denuncia os danos causados pela silvicultura, como inviabiliza a internalização dos seus impactos negativos por meio do licenciamento ambiental, violando os princípios do poluidor-pagador e da prevenção.

Outro princípio desrespeitado a partir dessa alteração é o princípio da vedação da proteção insuficiente, que assegura que a proteção jurídica conferida aos direitos fundamentais - assim como a eventual modificação dos seus parâmetros - deve observar a proporcionalidade, de forma a serem adotadas as medidas necessárias e adequadas para a sua salvaguarda. Ora, a Lei Federal nº 14.876/2024 promoveu a pura e simples desregulamentação da atividade da silvicultura. Tendo em vista que a ciência já comprovou, inequivocamente, os riscos de tal atividade ao patrimônio ecológico, não há dúvida de que se trata de ameaça o núcleo essencial do direito fundamental de todos ao meio ambiente e de evidente proteção insuficiente.

Além de ofender o texto constitucional, a lei também transgredir acordos internacionais assinados e ratificados pelo Brasil e internalizados como norma supralegal, com destaque para o Acordo de Paris e a Convenção sobre a Diversidade Biológica. De fato, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 708, os tratados internacionais que envolvem matéria ambiental são reconhecidos como tratados de Direitos Humanos e, portanto, integram o ordenamento jurídico como norma supralegal, constituindo-se como parâmetro para o controle de convencionalidade:

Na mesma linha, **a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte**, nos termos do seu art. 5º, § 2º. **E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese.** Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.

(STF, ADPF 708, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09/05/2023, DJe 10/05/2023)

Em primeiro lugar, o controle de convencionalidade é necessário no presente caso diante do Acordo de Paris. Promulgado por meio do Decreto Federal nº 9.073/2017, tal norma prevê o dever de os Estados adotarem medidas de adaptação aos impactos negativos

da mudança do clima e promoverem a resiliência ante a emergência climática²⁵. Contudo, a Lei Federal nº 14.876/2024, ao permitir o desenvolvimento da silvicultura sem atenção aos impactos produzidos aos recursos hídricos e à biodiversidade, promove a fragilização do meio ambiente e torna as populações humanas e não humanas mais suscetíveis aos efeitos das mudanças climáticas, em violação aos compromissos assumidos com a assinatura do Acordo.

Ademais, a lei ora questionada também desrespeita frontalmente os compromissos assumidos pelo Brasil com a assinatura da Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto Federal nº 2.519/1998, dentre os quais se destacam diversas medidas de preservação da biodiversidade nacional, inclusive com o controle de espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, *habitats* ou espécies, como é o caso de algumas das espécies utilizadas na silvicultura. É evidente, portanto, que, ao dispensar de licenciamento ambiental uma atividade que tem risco de causar a dispersão de espécies invasoras e de prejudicar a biodiversidade nacional, retirando das mãos do Poder Público o papel essencial de controle prévio, a lei incide em patente inconvenção.

Nesse sentido, é interessante destacar que o Brasil inclusive elaborou, a partir dos compromissos assumidos internacionalmente, uma Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras, introduzida pela Resolução CONABIO nº 07/2018, que reitera a necessidade de executar medidas de prevenção, controle e mitigação de impactos de espécies exóticas invasoras. Tais medidas são gravemente impactadas pela Lei Federal nº 14.876/2024.

Note-se que, diante do reconhecimento dos impactos causados pelas atividades agrossilvipastoris - que incluem a silvicultura, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução CONAMA nº 458/2013²⁶ - o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que elas devem obrigatoriamente ser submetidas a processos de licenciamento ambiental, não se admitindo a fragilização do instrumento de controle prévio. Veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO
ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES
AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA

²⁵ A propósito, tais previsões também foram integradas à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009), que estabelece medidas de adaptação entre as suas diretrizes.

²⁶ Resolução CONAMA nº 458/2013: “Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: [...] V - Atividades agrossilvipastoris: ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à **silvicultura** e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis”.

EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. **O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade.** [grifos nossos] (STF, ADI 5312, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, DJe 11/02/2019).

IV. CONCLUSÃO

Por essas considerações, considerando a gravidade da questão constitucional apresentada, que representa um movimento mais amplo e atualmente em curso de desmonte do licenciamento ambiental como instrumento de concretização do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ABRAMPA representa a essa douta Procuradoria-Geral da República, para que analise a viabilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Federal nº 14.876/2024, com pedido de medida cautelar para suspender a aplicação da lei até o julgamento de mérito.

Pede-se, ainda, a atribuição de urgência na apreciação desta demanda, em virtude dos reflexos negativos da legislação impugnada ao meio ambiente.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024

ALEXANDRE
GAIO:02098613989

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
GAIO:02098613989
Dados: 2024.07.30 09:36:18 -03'00'

Alexandre Gaio

Promotor de Justiça do MPPR

Presidente da ABRAMPA



Vivian M. Ferreira
OAB/SP nº 313.405

Camila B. de Azevedo Gato
OAB/SP nº 174.848



Raquel Frazão Rosner
OAB/SP nº 464.689